



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4330-79.2010.6.11.0000 –  
CLASSE 32 – CÁCERES – MATO GROSSO**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrichi

**Recorrente:** Pedro Henry Neto

**Advogados:** Ricardo Gomes de Almeida e outros

**Recorrida:** Coligação Cáceres com a Força do Povo (DEM/PDT/PSDB/PT/  
PSB/PSL/PRTB/PTC/PRP)

**Advogados:** Renato Gomes Nery e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

2. Na espécie, o recorrente – deputado federal – concedeu entrevista à TV Descalvados em 11.9.2008, às 12h30, com duração de 26 minutos e 9 segundos, cujo conteúdo transmite, de forma subliminar, a mensagem de que o seu irmão – o candidato Ricardo Luiz Henry – seria o mais habilitado ao cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT.

3. A conduta, apesar de irregular, não possui potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, visto que: a) a entrevista também exalta o próprio recorrente, que na época exercia o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo; b) o candidato não participou do evento; c) a propaganda ocorreu de modo subliminar; d) não há dados concretos quanto ao alcance do sinal da TV Descalvados na área do Município; e) a entrevista foi transmitida em uma única oportunidade.

4. Ademais, o TSE entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição.

5. Recurso especial eleitoral provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em proveu o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de agosto de 2011.

 MINISTRA NANCY ANDRIGHI

 RELATORA

**RELATÓRIO**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral<sup>1</sup> interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da CF/88 e 276, I, a, do CE por Pedro Henry Neto contra acórdãos proferidos pelo TRE/MT assim ementados (fls. 807 e 993 – embargos de declaração):

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO. USO INDEVIDO DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE PODER DE AUTORIDADE. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REFERENTE A DOIS DOS RECORRIDOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ENTREVISTAS. LONGA DURAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIONADO DE GRANDE REPERCUSSÃO NO MUNICÍPIO. HORÁRIO NOBRE. MONOPÓLIO LOCAL. BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS E FUTURAS CANDIDATURAS. ABUSO PERPETUADO. CONFIGURAÇÃO. REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO DO APELO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS ENVOLVIDOS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

Rejeitada a preliminar de coisa julgada, pelos fundamentos da decisão.

Abusos de poder econômico e de poder político, por meio do uso indevido de veículo de comunicação.

Configurada a conduta perpetrada pelos candidatos que concorreram ao pleito, direta e indiretamente, bem como por aquele que, eventualmente, candidatar-se-ia a outro cargo político, em disputa eleitoral seguinte, impõe-se a cassação dos diplomas daqueles que foram eleitos e a declaração de inelegibilidade de todos os envolvidos no abuso.

Impossibilidade de aplicação de multa pecuniária à Empresa, ante a inadequação da via eleita.

Exclusão de uma das Recorridas da demanda, pela absoluta ausência de prova em seu desfavor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REAL INTERESSE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ARESTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA COLIGAÇÃO “CÁCERES COM A FORÇA DO POVO” E RICARDO LUIZ HENRY EM CONJUNTO COM MANOEL FERREIRA DE MATOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS OPOSTOS POR PEDRO HENRY NETO.

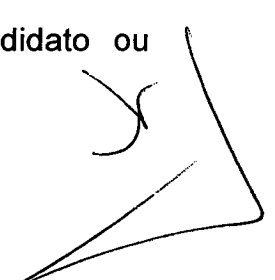
<sup>1</sup> O presente recurso foi inicialmente inadmitido pelo TRE/MT (decisão de fls. 1.102-1.106). Em 17.5.2014, deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra essa decisão para determinar a subida do recurso especial (fl. 1.152).

- Diante da flagrante inexistência de omissão, obscuridade ou omissão [sic], a serem sanadas nos acórdãos atacados, é de se rejeitar os embargos de declaração que visam exclusivamente a um novo pronunciamento da Corte acerca de matéria já discutida.

- Todavia, merece parcial acolhimento dos embargos, apenas, para a correção de erro material e esclarecimentos, no acórdão combatido.

Em suas razões, o recorrente aduz, em síntese (fls. 1.028-1.089):

- a) violação do art. 275, I e II, do CE, pois o TRE/MT, no julgamento dos embargos de declaração, não se manifestou expressamente sobre os dispositivos legais supostamente violados para fins de prequestionamento;
- b) violação dos arts. 128, 468 e 472 do CPC, visto que a condenação teve por base processos judiciais anteriores, dos quais foram partes somente os investigados Ricardo Luiz Henry e Manoel Ferreira de Matos;
- c) ofensa dos mencionados dispositivos em virtude da “impossibilidade de utilização de ação civil pública que apura eventual monopólio nos meios de comunicação como fundamento para condenação” (fl. 1.054);
- d) ofensa do art. 22, XIV, da LC 64/90 (redação original), pois sua conduta não foi individualizada pelo TRE/MT. Nesse contexto, destaca que participou de apenas um dos eventos impugnados e, portanto, não pode ser responsabilizado pela entrevista concedida pelo investigado Ricardo Luiz Henry;
- e) contrariedade dos arts. 5º, IV e IX, e 220, *caput* e § 1º, da CF/88; 22, *caput*, da LC 64/90; e 45, III, da Lei 9.504/97, haja vista a liberdade de manifestação conferida aos meios de comunicação, a natureza meramente informativa da entrevista, a atuação do recorrente na qualidade de deputado federal e a ausência de menção a campanha eleitoral, candidato ou eleição vindoura;



f) violação do art. 333, I, do CPC, já que o TRE/MT afirmou expressamente que não há nos autos provas quanto ao tratamento desigual dos candidatos nas eleições municipais, cujo ônus probatório recai sobre a recorrida;

g) ofensa dos arts. 14, § 9º, da CF/88 e 22, *caput*, da LC 64/90, porquanto não há nos autos evidências de que o recorrente é o proprietário da emissora na qual concedeu entrevista, o que elide, por si só, a configuração do abuso do poder econômico;

h) contrariedade do art. 22, XIV, da LC 64/90 (redação original), por ausência de potencialidade da conduta, visto que a entrevista foi concedida pelo recorrente na qualidade de deputado federal, em uma única oportunidade, e sequer foi reprisada.

A recorrida apresentou contrarrazões, nas quais sustenta (fls. 1.154-1.165):

a) inexistência de violação do art. 275, I e II, do CE, porquanto os embargos declaratórios desprovidos de omissão, contradição ou obscuridade não se prestam ao mero prequestionamento;

b) impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF;

c) ausência de ofensa dos arts. 128, 468 e 472 do CPC, visto que a condenação do recorrente teve esteio, exclusivamente, nas provas dos autos;

d) no que se refere ao mérito, a ilicitude da entrevista concedida pelo recorrente, a qual visou o favorecimento da candidatura de seu irmão;

e) caracterização da potencialidade lesiva, haja vista a veiculação da entrevista em “horário nobre”, o fato de a família Henry ser proprietária da TV Descalvados e a diminuta

diferença de votos entre os primeiros e segundos colocados no pleito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.145-1.150).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação Cáceres com a Força do Povo em desfavor de Ricardo Luiz Henry e Manoel Ferreira de Matos, reeleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Cáceres/MT nas Eleições 2008, de Pedro Henry Neto, deputado federal, da TV Descalvados e de sua diretora-geral, Iva Henry.

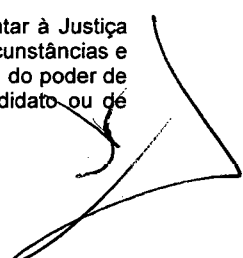
### **I – Delimitação da controvérsia.**

A AIJE foi ajuizada com fundamento em abuso do poder econômico e político e uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90<sup>2</sup>).

Sustenta-se que a TV Descalvados transmitiu ao vivo, em 2.9.2008, por 3 minutos e 22 segundos, solenidade na qual o investigado Ricardo Luiz Henry afastou-se do cargo de prefeito para dedicar-se exclusivamente à campanha eleitoral, cujo pronunciamento teria enfatizado sua candidatura à reeleição.

Alega-se, ainda, que o referido meio de comunicação transmitiu ao vivo, em 11.9.2008, entrevista com duração de 26 minutos e 9

<sup>2</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]



segundos, na qual o recorrente teria promovido a candidatura de seu irmão ao tratar das áreas de saúde e turismo do Município de Cáceres/MT.

Em primeiro grau de jurisdição, o processo foi extinto, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva da TV Descalvados e de Iva Henry. No que se refere aos demais representados, os pedidos foram julgados improcedentes.

O TRE/MT deu parcial provimento ao recurso eleitoral para declarar a inelegibilidade de Pedro Henry Neto, Ricardo Luiz Henry e Manoel Ferreira de Matos por três anos e cassar os diplomas de prefeito e vice-prefeito dos dois últimos<sup>3</sup>.

O recorrente, em seu recurso especial, aduz a inocorrência do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação social, o que será examinado a seguir.

## II – Violação do art. 275, I e II, do CE.

Preliminarmente, o recorrente sustenta a violação do art. 275, I e II, do CE<sup>4</sup> em virtude da ausência de manifestação do TRE/MT acerca dos dispositivos legais supostamente violados para fins de prequestionamento.

Contudo, o TSE assentou que os embargos de declaração interpostos somente com esse propósito são incabíveis. Confira-se:

[...] 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados a promover o novo julgamento da causa.

**2. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. [...]**

(ED-AgR-AI 12.229/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 1º.2.2011) (sem destaque no original).

<sup>3</sup> Os investigados Ricardo Luiz Henry e Manoel Ferreira de Matos interpuseram recurso especial contra o acórdão proferido pelo TRE/MT, cujo seguimento foi negado pelo Presidente daquela Corte. Em seguida, interpuseram o AI 4329-94/MT perante o TSE, ao qual neguei seguimento em 3.5.2011 por deficiência na representação processual dos agravantes.

<sup>4</sup> Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:  
I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;  
II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Nesses termos, não há falar em violação do art. 275, I e II, do CE.

### **III – Condenação do recorrente com base em processos judiciais anteriores nos quais não figurou como parte.**

O recorrente aponta ofensa dos arts. 128<sup>5</sup>, 468<sup>6</sup> e 472<sup>7</sup> do CPC por entender que o TRE/MT o condenou com esteio em processos judiciais nos quais apenas os investigados Ricardo Luiz Henry e Manoel Ferreira de Matos eram partes.

No entanto, a leitura do acórdão recorrido revela que os processos foram citados com a única finalidade de contextualizar os fatos discutidos na presente ação perante outros, de natureza similar, ocorridos durante a campanha eleitoral dos investigados.

Assim, não se vislumbra ligação entre essas ações judiciais e a condenação do recorrente na espécie. A questão, inclusive, foi esclarecida nos embargos de declaração. Confira-se:

Conclusivamente, não há que se falar em contradição/omissão referente à matéria ventilada, porque este Relator citou referidas ações, apenas, para contextualizar os fatos do processo embargado, ou seja, para retratar o cenário em que os fatos utilizados como fundamentos da decisão embargada ocorreram, tanto que em nenhum momento citou, expressamente, o nome do Embargante, PEDRO HENRY NETO. (fl. 1.002).

O recorrente alega, ainda, a mesma violação quanto à ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da TV Pantanal e de seus sócios-acionistas – Ricardo Luiz Henry e o recorrente, dentre outros – na qual se aduz a aquisição desse meio de comunicação “de forma escusa e pouco convencional” (fl. 822).

<sup>5</sup> Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

<sup>6</sup> Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

<sup>7</sup> Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.



Todavia, esse fato também não contribuiu para a sua condenação, pois o TRE/MT limitou-se, novamente, a contextualizar as entrevistas impugnadas. Além disso, o objeto da ação civil pública não possui pertinência temática com o presente processo.

Desse modo, verifica-se que a sanção de inelegibilidade imposta ao recorrente pelo TRE/MT decorreu exclusivamente da entrevista concedida à TV Descalvados em 11.9.2008.

#### **IV – Entrevista concedida pelo recorrente.**

Conforme destacado no tópico I, a AIJE fundamenta-se na transmissão de dois eventos pela TV Descalvados, dos quais participaram, individualmente, o recorrente (deputado federal) e o candidato Ricardo Luiz Henry.

No presente recurso especial, procede-se unicamente ao exame da entrevista do recorrente, visto que não foi candidato a cargo eletivo nas Eleições 2008 e porque a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, nos termos do art. 18 da LC 64/90<sup>8</sup>, aplicável por analogia à hipótese dos autos.

Nesse contexto, observa-se que, na entrevista concedida em 11.9.2008, às 12h30, com duração de 26 minutos e 9 segundos, o recorrente tratou das áreas de saúde e turismo do Município de Cáceres/MT e, assim, teria promovido a candidatura de Ricardo Luiz Henry ao cargo de prefeito do referido município nas Eleições 2008.

O TRE/MT, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que as declarações beneficiaram, de fato, a candidatura do investigado Ricardo Luiz Henry. Confira-se:

Na segunda entrevista, concedida por Pedro Henry Neto, irmão do Prefeito afastado, ao mesmo veículo de comunicação, podemos observar que suas palavras são todas no sentido da necessidade de reconduzir RICARDO HENRY ao Pálio Municipal, e contrárias a eventual mudança de sua titularidade.

<sup>8</sup> Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Em resumo, um cabo eleitoral como poucos candidatos têm, mas que muitos gostariam de ter.

**Peço vênia, a todos, para citar parte de sua entrevista sobre esse assunto, *in verbis*:**

“É obviamente *[sic]* que nós entregamos uma obra física com vários equipamentos, isso tudo é uma estrutura própria para atender a saúde, foi uma estrutura que nós lutamos muitos anos por isso; (,,,) o postão de saúde também está mudando com os profissionais da prefeitura lá pra dentro. Então ainda estamos num período de adaptação (...) pelo que eu pude ver e vistoriar não faltam produtos, não faltam medicamentos *[sic]* as coisas estão fluindo dentro de uma normalidade.


(...) Então formar esse exercício *[sic]* de profissionais e especialistas e trazê-los para cá, três, quatro pra gente tentar em dois, três, quatro dias tentar dar uma diminuída nesse estoque e chegarmos a um número aceitável para que o próprio fluxo possa correr com naturalidade.

**Essa questão, amigo telespectador, é uma questão, e eu entendo do assunto de saúde porque a gente militou durante muitos anos aqui. É uma questão crônica, uma questão que nos preocupa muito. Até há alguns anos atrás a transferência de pacientes de Cáceres para outros centros específicos, especificamente Cuiabá em busca de exames complementares para resolver era enorme. Eu já estou, já estamos há alguns anos tentando exatamente impedir que isso aconteça. (...) Existem alguns procedimentos e alguns exames que ainda não há disponibilidade, por isso mesmo dentro de uma estratégia de desenvolvimento a nossa previsão para o ano que vem é de iniciarmos a construção naquele complexo regional de um grande centro *[sic]* diagnóstico.**

**(...) É exatamente isso que a gente estava falando *[sic]* que tá chegando o momento de fazer o ajuste fino para a máquina funcionar e funcionar bem em benefício de toda a coletividade.**

(...) A avaliação que eu faço como profissional, como alguém comprometido envolvido com a saúde é uma avaliação de que esses últimos anos foram regulares, com a oferta dos produtos da linha básica de medicamentos foi *[sic]* regularizada.

**(...) Nós vamos estar dando um passo importante para solucionarmos esse grave problema, que é o problema do acesso ao tratamento, porque as *[sic]* vezes você consegue a consulta, você consegue o exame, você consegue tudo isso e o médico termina esse ato numa receita. Se você não obtém o medicamento não adiantou nada o que você fez pra trás, porque a solução do problema não está resolvido *[sic]*. Pensando dessa forma que foi implementado aqui em Cáceres a Farmácia Popular. (...) Dia 18 às 17 horas, nós queríamos convidar você para participar, ali na rua**



Coronel José Dulce (...) lá vamos passar a funcionar a Farmácia Popular”.

[...]

Falou, ainda, sobre o Festival Internacional de Pesca de Cáceres, que, todo ano, é realizado na cidade e conta com a participação de pessoas de todo o país e do exterior.

Aliás, nesse aspecto, abro parênteses para citar o seguinte trecho de sua entrevista, *in verbis*:


“(...) Quando eu vi no passado acontecendo algumas coisas aqui como até premiação que não foi entregue, a gente ficou muito preocupado com isso, com o futuro desse Festival, mas este ano nós reservamos uma ação fantástica. Este ano nós conseguimos no Ministério do Turismo R\$ 1 milhão de reais que vem a fundo perdido *[sic]* pro povo de Cáceres tocar essa festa e fazer uma festa bonita, uma festa grande digna do porte que ela já atingiu no cenário turístico nacional e vai ter um conjunto de eventos muito interessantes. **Vamos ter shows aqui extremamente fantásticos**, eu to *[sic]* assim bastante otimista porque eu to *[sic]* achando que isso tudo vai ser uma coisa bastante gostosa para todos nós, sem falar que as pessoas ganham dinheiro com isso e não é só o garçom não, que vai servir no bar, que ganha dinheiro. **O rol de pessoas que se beneficiam *[sic]* com isso, são guardas noturnos que faturam mais, são os trabalhadores da rede hoteleira, são os cozinheiros dos hotéis, restaurantes e similares. Aqueles que trabalham na revenda de bebidas, todos aqueles empregados, em tudo que é consumido, aos padeiros porque aumenta enormemente o consumo de pão na cidade, aos açougueiros porque também se come mais e vai vender mais carne, aquele que mata a carne, corta a carne, aquele que comercializa a carne (...)**”.

[...]

Destaco os seguintes trechos adiante:

“[...]

(...) Acho também que como eu já disse aqui alguns meses atrás, quando houve a definição das candidaturas, eu disse que eu acho uma eleição relativamente tranquila, porque a população conhece os principais concorrentes dessa eleição e sabe avaliar as qualidades de um e de outro. Então eu acho que isso é uma questão de tempo para que o consciente coletivo consiga identificar a sua preferência e que transcorra num processo altamente democrático e que possa efetivamente ter um bom fechamento para o crescimento de Cáceres, obviamente a transparência do processo político. Eu to *[sic]* muito sereno quanto a isso, não vejo assim grandes



preocupações”. (fls. 823-826) (sem destaques no original).

Da leitura da transcrição acima, verifica-se que o recorrente mencionou a situação crítica que a população enfrentava na área de saúde e destacou que, no início do ano seguinte – isto é, após a eleição para o cargo de prefeito – a construção de um centro de diagnóstico municipal seria iniciada.

Asseverou, ainda, a implantação de diversas melhorias, a exemplo da inauguração de posto de saúde, da contratação de profissionais para diminuir a quantidade de atendimentos pendentes e da inauguração da “Farmácia Popular”. Em relação a essa última melhoria, convidou os telespectadores a comparecerem ao evento de inauguração no dia 18.9.2008.

Anunciou também que está “chegando o momento de fazer o ajuste fino para a máquina funcionar [...] bem em benefício de toda a coletividade” (fl. 824).

De outra parte, citou o Festival Internacional de Pesca de Cáceres/MT e os benefícios para a economia local, em especial a geração de empregos. Além disso, criticou indiretamente as administrações anteriores ao ressaltar supostas irregularidades na entrega das premiações nas edições passadas.

Não se pode desconsiderar que as ações executadas no Município de Cáceres/MT decorreram, em parte, da atuação parlamentar do recorrente, que levantou recursos junto aos Poderes Executivo e Legislativo Federais para viabilizar essas melhorias, conforme ressaltou o TRE/MT.

Porém, ainda assim, o seu conteúdo – em especial os trechos destacados – transmite subliminarmente a mensagem de que o irmão do recorrente, candidato à reeleição, seria o mais habilitado a exercer o cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT, motivo pelo qual a ilicitude está configurada.

O caráter subliminar evidencia-se também na passagem em que o recorrente afirmou que a população conhece bem os candidatos à

eleição e, por isso, “é uma questão de tempo para que o consciente coletivo consiga identificar a sua preferência” (fl. 826).

Desse modo, não há falar em ofensa aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação (art. 220, *caput* e § 1º, da CF/88<sup>9</sup>), pois não se revestem de natureza absoluta e devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

[...] 1. Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta. **Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta aos candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral nos casos em que o direito de informar tenha extrapolado para a ofensa ou traga informação inverídica.**

**2. Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto** (HC 93250, rel. mm. Elien Gracie, DJe 27.6.2008; RE 455.283 AgR, rel. mm. Eros Grau, DJ 5.5.2006; ADI 2566/MC, rei. mm. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004). [...]

(RP 1975-05/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010) (sem destaques no original).

[...] 2. Na espécie, o teor das declarações do agravante em entrevista concedida ao jornal impresso Norte de Minas, edição de 27.2.2008, demonstrou, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Montes Claros/MG nas Eleições 2008, violando assim o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

**3. As restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio.** [...]

(AgR-REspe 35.719/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 26.4.2011) (sem destaques no original).

<sup>9</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.  
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

### V – Potencialidade lesiva das condutas ilícitas.

A potencialidade lesiva constitui pressuposto essencial para o reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação social e consiste na averiguação da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse sentido, o seguinte precedente:

**[...] 7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes. [...]**

(RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.2.2011)  
(sem destaque no original).

Na hipótese dos autos, examina-se a potencialidade lesiva com base nas premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

De início, observa-se que o conteúdo da entrevista, apesar de favorecer o investigado Ricardo Luiz Henry – por transmitir a mensagem de que ele seria o candidato com mais atributos para exercer o cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT – exalta o próprio recorrente, que na época desempenhava o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo nas Eleições 2008.

Esse fato é relevante na medida em que a atenção dos telespectadores não se concentrou somente no enaltecimento do candidato à reeleição, mas também na atuação parlamentar do recorrente. Em outras palavras, os programas e incentivos implantados nas áreas de saúde e turismo do Município de Cáceres/MT tiveram contribuição do recorrente, que frisou a relevância da sua condição de deputado federal para obtenção desses benefícios.

Assim, essas considerações, somadas à realização da propaganda de forma subliminar; à não participação do candidato na

entrevista; e ao destaque dado à atividade parlamentar do recorrente, relativizam a irregularidade praticada.

De outro modo, não obstante a concessão da entrevista a pouco menos de um mês das eleições, com duração de 26 minutos e 9 segundos, não há notícia nos autos sobre a reprise do evento pela TV Descalvados, isto é, o ilícito ocorreu uma única vez.

A esse respeito, o TSE entende que a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social e do abuso de poder pressupõe a existência de reiteradas entrevistas (ou reprises sucessivas), de modo a comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que não foi comprovado na espécie. Veja-se:

**[...] 8. Não há irregularidades na concessão de uma única entrevista. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura em reiteradas entrevistas concedidas a emissoras (de rádio ou tv), durante o período vedado (RO 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008). No caso, o recorrido concedeu entrevista ao programa SBT Meio Dia, no dia 23.10.2006, mas não há notícia de que tal vídeo tenha sido reproduzido em outras oportunidades e não há, nos autos, informações que possibilitem o conhecimento da abrangência da Rede SC, canal de televisão no qual foi divulgada a entrevista. [...]**

(RCED 703/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.9.2009) (sem destaques no original).

**[...] 2. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou tv). Precedente: REspe 16.184, Rel. e. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 30.6.2000. Na espécie, a manifestação do recorrido, em entrevista à TV Sudoeste, foi contextualizada e não extrapolou os objetivos de seminário sobre Projeto de Lei (Micro e Pequenas Empresas). Além disso, ocorreu apenas uma vez no período vedado. [...]**

(RO 1.537/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29.8.2008) (sem destaque no original).

Por fim, também não há no acórdão recorrido dados quanto ao alcance do sinal da TV Descalvados na área do Município de Cáceres/MT.

Dessa forma, a conduta praticada pelo recorrente, a despeito de favorecer Ricardo Luiz Henry – seu irmão e candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT – não possuiu potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e legitimidade da eleição.

#### **VI – Conclusão.**

Ante as considerações expendidas, conclui-se que o abuso do poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social não se configuraram em virtude da ausência de potencialidade lesiva.

Forte nessas razões, **dou provimento** ao recurso especial eleitoral para afastar a inelegibilidade imposta ao recorrente Pedro Henry Neto.

É o voto.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o voto da Relatora mostrou-se substancial. Relembro ter o Supremo assentado que o prequestionamento prescinde da referência a artigos, a parágrafos, a incisos e a alíneas de certo diploma legal. E o fez, inclusive, em caso no qual atuei como Relator, envolvendo, à época, o candidato ao Senado da República pelo Estado do Amapá, José Sarney. Importa saber se o tema foi enfrentado.

Afasto, portanto, a articulada violência ao artigo 275 do Código Eleitoral.

Também não encontrei vício no acórdão proferido, ante as alusões a outros processos, porque delas não se valeu o Tribunal Regional para concluir pelo abuso na utilização dos meios de comunicação e do poder econômico. Não chegaria, inclusive, à glosa – não bastasse a problemática aludida ao término do substancial voto da Relatora –, à conclusão da existência do abuso, tendo em conta a entrevista concedida. Não foram



pedidos, claramente, votos para o candidato irmão. Apenas se ressaltou a deficiência da saúde no Estado que elegera o recorrente a Deputado Federal. Daí a ligação com a atuação parlamentar.

Acompanho Sua Excelência, cumprimentando-a, mais uma vez, pela profundidade do voto e pelo cuidado na elaboração.

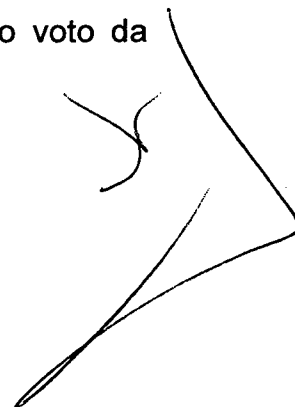
## VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, também acompanho o voto da eminente Relatora, apenas ressalto que estamos numa zona um pouco fronteira. Há um detalhe importante, qual seja, a televisão e outros meios de comunicação são de propriedade da família Henry e realmente isso leva a família a ser tentada a utilizar esses meios de comunicação em benefício do clã.

Mas, como foi dito pela eminente Relatora, e agora repisado pelo Ministro Marco Aurélio, há aqui um misto de exaltação da própria atividade parlamentar e algumas alusões indiretas ao progresso do município de Cáceres, chefiado pelo irmão do parlamentar que concedeu a entrevista. Esse é um aspecto, portanto, que não caracterizou muito bem a intenção de promover a candidatura do irmão. Além disso, a potencialidade, como ressaltado, não ficou bem evidenciada.

De outra parte, a meu ver, há certa desproporcionalidade entre a pena estabelecida – três anos de inelegibilidade – e essa entrevista de vinte e poucos minutos, alegadamente concedida em favor do irmão.

Por essas razões, acompanho integralmente o belo voto da Ministra Nancy Andrighi.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is fluid and appears to be a personal mark of the signatory.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 4330-79.2010.6.11.0000/MT. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Pedro Henry Neto (Advogados: Ricardo Gomes de Almeida e outros). Recorrida: Coligação Cáceres com a Força do Povo (DEM/PDT/PSDB/PT/PSB/PSL/PRTB/PTC/PRP) (Advogados: Renato Gomes Nery e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente Pedro Henry Neto, o Dr. Ricardo Gomes de Almeida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Procuradora-Geral Eleitoral em exercício, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 2.8.2011.